



Poder Judiciário

Estado do Paraná - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

1

Processo nº 0041704-77.2011.8.16.0004

1. Ciente da digitalização do presente feito.
2. À Secretaria para que cumpra o contido no item 2.21.9.3 do Código de Normas:

2.21.9.3 – Após a determinação, nos autos físicos, o procedimento de sua digitalização observará as seguintes etapas:

I – intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça;

II – intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos;

III – cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado, exclusivamente, pela escrivania/secrretaria;

IV – lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escrivania/ secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico;

V – arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias.

3. Com relação ao pedido de convolação da recuperação judicial em falência, formulado pelo administrador judicial no mov. 2.1, passo a decidir:





Poder Judiciário

Estado do Paraná - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

2

I - RELATÓRIO

DACIR ANTONIO ADDAD & CIA LTDA.

ajuizou o presente pedido de Recuperação Judicial, que teve seu processamento deferido no mov. 1.12, e foi nomeado administrador o Dr. Ademir Nitschke Junior. Este, em petição de mov. 2.1, requereu a convolação da recuperação judicial em falência. Alegou que em virtude do encerramento do contrato de arrendamento de estabelecimento empresarial firmada entre a recuperanda e a Nascimento Turismo Ltda., restou inviabilizada a continuidade de negócios da recuperanda, que encerrou suas atividades. Em manifestação de mov. 1.323, datada do início do corrente mês, a recuperanda afirmou estar com as atividades suspensas e que o término do contrato de arrendamento impossibilitou a continuidade das atividades. Alegou que estava promovendo a demissão dos empregados e que pretendia requerer a autofalência. O administrador sustentou não mais existirem razões de fato e de direito para a continuidade da recuperação judicial, e que a manifestação da recuperanda informando a pretensão de postular pela autofalência gerou situação de insegurança e incerteza para credores e terceiros interessados.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos argumentos trazidos pelo administrador judicial, em conjunto com a manifestação da recuperanda de mov. 1.323, constato que de fato não subsistem razões para a continuidade da recuperação judicial, eis que a empresa nem mais exerce atividade. Dessa forma, não há que se falar em preservação da empresa, diante da impossibilidade de manutenção da fonte produtora e até mesmo dos empregos





Poder Judiciário

Estado do Paraná - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

dos trabalhadores, de forma que não há mais meios para viabilizar a superação da crise, na forma disposta pelo art. 47 da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Acerca da convalidação da recuperação judicial em falência, assim dispõe a Lei 11.101/2005:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão judicial.

§ 1º. Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Assim, resta claro que a recuperanda não mais dispõe de meios para cumprir o plano de recuperação judicial, de tal forma que sua conduta se amolda ao previsto no art. 73 da Lei, que dispõe quanto à possibilidade de convalidação da recuperação em falência.





Poder Judiciário

Estado do Paraná - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º. do art. 61 desta Lei.

Desse modo, entendo ser o caso de decretação da falência da empresa **DACIR ANTONIO ADDAD & CIA LTDA.**

III – DISPOSITIVO

1. Expostas estas razões, pelas razões acima invocadas e com fulcro no art. 73, IV da Lei 11.101/2005, JULGO ABERTA, hoje às 14:00 horas, a FALÊNCIA de **DACIR ANTONIO ADDAD & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 72.468.192/0001-76, estabelecida na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº373, Conj. 303, em Curitiba-PR, cujos sócios são Dacir Antonio Addad (CPF nº 450.644.239-34) e Paulo Cesar Finger (CPF nº 524.954.699-49), sendo este último sócio administrador.

2. Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior ao pedido de recuperação judicial.

3. Permanece como Administrador Judicial o **Dr. Ademar Nitschke Junior**, assinando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF, podendo requerer, em caso de conveniência justificada, a imediata





Poder Judiciário

Estado do Paraná - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

5

lacreção do estabelecimento do falido ou a continuidade de seus negócios por prazo determinado a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros.

O administrador deverá, ainda, relacionar os créditos pagos durante a recuperação, para fins do disposto no artigo 61, §2º, da Lei n. 11.101/2005. Prazo de 10 (dez) dias.

4. Intime-se a falida pessoalmente, para em 05(cinco) dias, apresentar eventual relação de credores (art.99, inciso III) - indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência - e, ainda, para que, no dia **14 de abril de 2015, às 14:00 horas** compareça a este juízo para os fins do art. 104 da LRF.

5. Ainda: a) **ordeno** a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) **proíbo** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) **concedo** o prazo de vinte (15) dias para as habilitações de crédito diretamente ao administrador judicial, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF).

6. Diligencie o Cartório pelas seguintes providências: **a)** a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; **b)** a comunicação das Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, *inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido*; **c)** a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas **ordenando** que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da





Poder Judiciário

Estado do Paraná - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

6

decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; **d)** a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida; **e)** a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; **f)** Ofício a Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados; **g)** À receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos exercícios de 2003 em diante; **h)** expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial, e da data da diligência deverá cientificado o Ministério Público; **i)** Ofício a todos os cartórios registrais e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as **matrículas, escrituras públicas e procurações** em que conste como parte a empresa falida.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Curitiba, 30 de março de 2015.

MARIANA GLUSZCYNski FOWLER GUSO

Juíza de Direito

